SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 3000090-54.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Eliel de Almeida Moura

Requerido: Cifra SA Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ELIEL DE ALMEIDA MOURA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Cifra SA Crédito Financiamento e Investimento, também qualificado, alegando tenha sido surpreendido pela inclusão de seu nome no SPC/SERASA, determinada pelo réu, o que o impediu realizar a compra de automóvel, expondo-o a constrangimento perante terceiros, de modo que reclama a declaração de inexistência do débito e que seja o réu condenado a pagar indenização pelo dano moral em valor equivalente a cinquenta (50) salários mínimos.

Foi antecipada a tutela para a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

O réu contestou o pedido sustentando ter tomado todas as cautelas necessárias à contratação, não obstante o que a fraude nesses casos não permite sua responsabilização, não havendo se falar em responsabilidade objetiva na medida em que não há demonstração, pelo autor, de fato ou vício do serviço, tratando-se de caso de culpa de terceiro, de modo a concluir pela improcedência da ação ou, alternativamente, seja a condenação fixada em patamar que não permita o enriquecimento sem causa do autor.

É o relatório.

Decido.

Conforme se apreende, o banco réu admite a contratação do empréstimo por terceiro, com utilização do nome do autor.

Não nega nem impugna os fatos narrados na inicial, de modo que, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ¹), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ².

Presumidos verdadeiros os fatos, cumpre considerar que não haverá se negar à autora o reconhecimento da efetiva ocorrência de dano moral, pela necessidade de tomar providências para sanar prejuízo potencial grave, ao qual não deu causa.

A tese do banco réu, de que o fato decorreu de culpa de terceiro, similar ao caso

¹ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

² LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

fortuito ou de força maior, não procede.

Com efeito, cumpre atentar-se à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma *responsabilidade objetiva* do fornecedor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Há ainda, para o réu, em termos de responsabilidade subjetiva, um "dever de verificação do estabelecimento bancário" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em consequência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento bancário (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ³; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ⁴).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço.

Em contrapartida, não haverá, em favor do banco réu, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ⁵).

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo reconhecer-se a obrigação do banco réu em indenizar o autor pelo prejuízo moral sofrido.

Destaque-se, em acréscimo, sobre o dano moral, que tendo havido narrativa, igualmente <u>não contestada</u>, de situação de efetiva exposição da pessoa do autor a constrangimento perante terceiro, o dano deixa de ser meramente potencial para ser real.

A fixação da indenização pelo valor postulado pelo autor, de que se observasse valor não inferior cinquenta (50) salários mínimos, é, com o devido respeito, exagerada diante das circunstâncias do caso.

A liquidação desse dano em valor equivalente a dez (10) salários mínimos (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), ou R\$ 7.240,00 na data desta sentença, parece-nos adequada a reparar o dano do autor e a impor ao réu reprimenda suficiente a prevenir futuros incidentes do gênero.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, o valor da condençaão deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE o débito decorrente do contrato nº 221310000036 vencido em 07 de maio de 2011, em nome do autor ELIEL DE ALMEIDA MOURA e tendo como credor o réu Cifra SA Crédito Financiamento e Investimento; CONDENO o réu Cifra SA Crédito Financiamento e Investimento a pagar ao autor ELIEL DE ALMEIDA MOURA indenização por dano moral no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e

³ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

⁴ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁵ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 28 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA